



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.920
(12.02.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 777-05.2012.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2011
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT - ORGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL EM ALAGOAS
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PT. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2011. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. FALHAS NÃO SUPRIDAS INTEGRALMENTE. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS MESES. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2011, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator


DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), por conduto de seu presidente, encaminhou a este Regional prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional se encontrava vigente e que o subscritor do petítório possuía legitimidade para representar a agremiação partidária, às fl. 69.

Apresentados os balanços financeiro e patrimonial, estes foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fl. 72.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatórios de fl. 73/75, 85/88 e 678/679.

Em resposta às diligências, o partido juntou a documentação de fl. 81/83, 86/676, 693/759, 762, 791/794.

Em parecer conclusivo, às fl. 764/768, a Coordenadoria de Controle opinou pela desaprovação das contas da agremiação partidária. Parecer ratificado às fl. 796.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito (fl. 773/779), ratificado às fl. 801/802, opinando pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PT.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil, financeira e patrimonial do órgão de Direção Regional do Partido dos Trabalhadores (PT), no transcorrer do exercício de 2011, apresentada a esta Casa por força das disposições contidas na Lei 9.096/1995 e Resolução TSE 21.841/04.

Analisando os autos, destaco que as irregularidades nas contas identificadas pela Coordenadoria de Controle Interno e não supridas pela agremiação partidária consistem: a) constatação de falhas, omissões e irregularidades que comprometem a confiabilidade e a consistência das contas; b) desconformidade entre as peças e a movimentação financeira e patrimonial do partido.

Como se observa, a irregularidade verificada nas contas do PT em Alagoas atrai um panorama de clara reprovação da contabilidade.

Ademais, o partido não apresentou documentos e justificativas suficientes para afastar as pendências bem pontuadas pela Coordenadoria de Controle Interno.

A conduta, pois, aponta para a ausência de interesse em atender aos chamados desta Justiça Especializada. Tenho, pois, que comungar com o parecer do Ministério Público Eleitoral, quando aduz:

Dentre as inúmeras irregularidades apontadas no Parecer Técnico nº 108/2013/SCEP/COCIN, temos a ausência de comprovação de despesas efetuadas e a utilização indevida de recursos do Fundo Partidário, irregularidades aptas, por si só, a ensejar a desaprovação das contas do partido.

Em outros julgados, esta Corte assim se manifestou:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PPS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO
PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

2011. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. INCONSISTÊNCIAS NÃO SUPRIDAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE CONTÁBIL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS MESES. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9096/95. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CUJA APLICAÇÃO NÃO RESTOU COMPROVADA. ART. 34 DA RES. -TSE Nº 21841/2004. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL, PRESTACAO DE CONTAS nº 77280, Acórdão nº 9845 de 17/10/2013, Relator(a) SEBASTIÃO COSTA FILHO, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 192, Data 21/10/2013, Página 4/5)

A Unidade identificou, ainda, a necessidade da legenda devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 71.043,71 (setenta e um mil, quarenta e três reais e setenta e um centavos), cuja aplicação não restou devidamente comprovada. Significa dizer que os gastos realizados pelo partido, com recursos obtidos do Fundo Partidário, não foram comprovados por meio da apresentação da documentação hábil necessária, em absoluto desrespeito ao comando da Resolução TSE nº 21.841/2004, art. 9º (vide parecer técnico fl. 767/v).

Vale ressaltar a natureza pública dos recursos que compõem o fundo partidário, exigindo da agremiação partidária diligência e transparência ainda maiores em sua aplicação, tudo para viabilizar a esta Justiça Especializada a fiscalização de sua arrecadação e aplicação, especialmente diante da destinação indicada na Lei nº 9.096/1995, art. 44.

Ante o exposto, diante das inúmeras irregularidades verificadas, voto pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2011, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de seis meses, as cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao referido Diretório Estadual, a teor do disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, e art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Quanto ao montante de R\$ 71.043,71 (setenta e um mil, quarenta e três reais e setenta e um centavos), relativo a recursos do Fundo Partidário não comprovados, a Direção Estadual do PT deve proceder o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido. Nesse caso, deve ser observado o procedimento previsto na Resolução TSE nº 21.841, arts. 34 e 35, após o trânsito em julgado desta decisão.


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 777-05.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 8.870/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9920 foi conferido(a) na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 12/02/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 29, em 14/02/2014, à(s) fl(s) 03.

Eu *LA* (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 14/02/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 777-05.2012.6.02.0000.

Prof. 8.870/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/02/2014 (SESSÃO Nº 12/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2011, nos termos do voto do Relator. (Acórdão-nº 9.920, de 12.02.2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários